

INTERESSADO: ELEICAO 2022 VERA LUCIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. CANDIDATO(A) OMISSO(A). OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA, BEM COMO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Trata-se de prestação de contas de VERA LUCIA DA SILVA, a qual foi instaurada nos termos do artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes às eleições de 2022.

O Ministério Público Eleitoral, considerando a regularização da representação processual por parte da candidata, requereu que o feito fosse reenviado à Unidade Técnica para confirmação da ausência da prestação de contas no sistema (ID 45372405), pleito que restou acolhido pela i. Relatora (ID 45390436).

A Unidade Técnica informou (ID 45394604) que: 1) em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE observa-se que a candidata permanece inadimplente quanto à entrega da prestação de contas referente ao pleito de 2022; 2) a candidata VERA LÚCIA DA SILVA juntou ao Pje Relatórios Financeiros (IDs 45330143 e 45330145) e demonstrativos sem validade legal (IDs 45330142 e 45330144); e que 3) não há registro de envio da prestação de contas parcial e/ou final no SPCE, conforme consultas apresentadas em anexo.

Foi aberta nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

Na sequência, a prestadora peticionou (ID 45394994) alegando que *algum equívoco deve estar acontecendo, pois a prestação de contas parciais foi enviada ao sistema SPCE e a prestação de Contas Finais também em 11 de novembro de 2022*. De modo a comprovar suas alegações, colacionou aos autos: 1) *print* de tela do Sistema SPCE, em que constatado o tipo de entrega "Relatório Financeiro"; 2) *print* de tela do SPCE em que se identifica a geração de número de prestação de contas e o pedido do sistema para envio à Justiça Eleitoral; 3) Extrato da Prestação de Contas - Relatório Financeiro.

Tem-se que a documentação apresentada não é apta para comprovar a entrega da Prestação de Contas Final à Justiça Eleitoral, uma vez que se refere apenas à entrega de "relatório financeiro" relativo às contas da candidata, com o que se conclui que algum equívoco foi por ela cometido quando do registro de suas contas no Sistema SPCE e não houve a posterior regularização.

Assim, considerando que no ID 45369966 foi juntada Informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS da qual consta que a candidata não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, tem-se como descumprido o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, verifica-se que constou na informação técnica que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário; que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 220.000,00, sendo que, desse total, não foram comprovados os gastos realizados com recursos públicos no montante de R\$ 213.059,15; e que não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada, sendo identificado o recebimento de recursos de origem não identificada, em contrariedade ao disposto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 2.000,00.

De se destacar que a prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, *caput* e § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser

prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Desse modo, considerando que a candidata foi citada e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC, cuja utilização não foi comprovada, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento daqueles recebidos de origem não identificada.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinado-se o recolhimento de R\$ 215.059,15 (R\$

213.059,15 + R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL